

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5128296.70.2016.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA
AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: Desembargador NEY TELES DE PAULA

DECISÃO

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente representado, interpõe o presente agravo de instrumento, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual desta Capital, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Explana, o agravante, que a ação civil pública em referência restou ajuizada em face do Estado de Goiás e da Senhora Valéria Jaime Peixoto Perillo, ao argumento de que esta ré, servidora pública aposentada como Assistente Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ingressou nos quadros da Administração em junho de 1986, sem prévia aprovação em concurso público, tendo sido aposentada em novembro de 2015, com proventos integrais.

Neste sentido, aduz que o órgão ministerial sustentou a nulidade de mencionada aposentação, em razão de que, em tese, a forma de contratação da servidora seria “inexistente”, em face da Constituição Federal de 1988.

Alegou, ainda, serem igualmente inexistentes os atos que alteraram a nomenclatura de referido cargo durante o período em que a aposentada esteve em exercício.

De outro turno, asseverou ilegalidade em relação à parcela incorporada aos vencimentos da servidora a título de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada), vez que a lei de regência do benefício fora declarada inconstitucional, com efeitos a partir de 11 de maio de 2010.

Requeru, pois, em caráter de tutela provisória da evidência, a suspensão da aposentadoria e dos atos de provimento e reclassificação do cargo ocupado pela servidora aposentada e, subsidiariamente, pugnou pela suspensão do pagamento da parcela correspondente à VPNI.

Pleiteou, ainda, pela determinação provisória de que o Estado identifique todos os servidores que eventualmente percebam a mesma VPNI, em condições semelhantes, para que cesse o pagamento e desconte em folha a restituição da verba imprescrita.

Proferida a decisão ora atacada, o insigne magistrado singular deferiu, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada, tão somente no tocante à Senhora Valéria Jaime Peixoto Perillo para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto de 24 de novembro de 2015, da lavra do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que concedeu aposentadoria à ré pelo regime próprio de previdência social, bem como do seu registro efetivado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Determinou, ainda, a suspensão dos efeitos dos atos de admissão sem concurso público da ré, bem como dos atos de transposição para o cargo de Assistente Administrativo, posteriormente classificado como Assistente Legislativo – categoria funcional – Assistente Administrativo, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, e da efetivação no referido cargo, operados pelo Decreto nº 1.275/88.

Destarte, por não se conformar com referida decisão, argumenta o patrono, ser ela suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao Estado de Goiás, na medida em que a suspensão dos efeitos da aposentadoria e de admissão em cargo público da ré, com o julgamento final de improcedência dos pedidos formulados pelo Parquet, acarretará o pagamento de todos os proventos que não foram pagos, por força da decisão que se recorre, com os acréscimos legais, importando, assim, em majoração dos valores pagos, o que ocasiona prejuízo ao Erário.

Nesta esteira de raciocínio, então, passa a expender argumentos acerca da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da decisão em caráter liminar, quais sejam a comprovação de perigo da demora e fumaça do bom direito (art. 12 da Lei nº 7.437/1985 e art. 300 do CPC/2015); da violação ao disposto nos artigos 1º da Lei nº 9.494/1997 c/c art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992; da observância de que a posse da ré deu-se em 1986, ou seja, antes da vigência do artigo 37, II, da Carta Magna, não havendo, pois, naquele momento, qualquer óbice jurídico a tal forma de contratação; da impossibilidade da concessão da tutela de urgência, na medida em que a percepção de proventos de aposentadoria assume inequívoca natureza alimentar, havendo, pois, periculum in mora reverso; e da irreversibilidade da medida, caso mantida.

Requer, pois, nos termos do que facultado pelo artigo 1.019, inciso I, do vigente Código de Processo Civil, seja concedida antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou quando não, seja concedida medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o final julgamento deste recurso.

Pugna, no mérito, seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, revogando-se a tutela de urgência concedida.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do novel Código de Processo Civil, pressupõe a conjugação de requisitos consubstanciados na fumaça do bom direito e na possibilidade de resultar à parte dano grave e de difícil reparação.

Da análise detalhada dos autos, verifico, num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, que há certa plausibilidade na fundamentação exposta pela agravante, mormente pelo fato de que a ré, Senhora Valéria Jaime Peixoto Perillo, tomou posse em seu cargo de origem em 1986, ou seja, antes da vigência do artigo 37, II, da Carta Magna, o que, em tese, não configuraria afronta a esta norma constitucional; e ainda pelo fato de que, caso mantida a decisão, verifica-se a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, na medida em que, caso mantida a decisão agravada e julgada improcedente a ação civil pública alhures referenciada, terá o recorrido que arcar com o o pagamento de todos os proventos que não foram pagos, com os acréscimos legais, importando, assim, em majoração dos valores pagos, em aparente prejuízo ao Erário.

Isto posto, defiro a liminar pleiteada, no sentido de suspender os efeitos da decisão recorrida, até final julgamento deste agravo de instrumento.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que disciplinado pelo artigo 1.019, inciso II, do novo CPC, facultando-se-lhe, ainda, a juntada de documentação que reputar necessária.

Após, com ou sem resposta, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do inciso III do citado art. 1.019 do CPC.

I. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de junho de 2016.

Desembargador Ney Teles de Paula
Relator